



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721881/2011-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.160 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRF S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO COMPROVADO. CORREÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez demonstrado a existência do alegados vício de contradição, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração interpostos, para rerratificar o acórdão embargado sem efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, para reconhecer o vício de contradição alegado e, sem efeitos infringentes, e rerratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de suprir vício de contradição existente no acórdão nº 3202-003.607, de 20 de fevereiro de 2017.

No referido recurso, a embargante alegou a existência de vício de contradição entre os fundamentos e dispositivo da decisão, uma vez que, no dispositivo do julgado, por unanimidade de votos foi restabelecido os créditos sobre “serviços de sangria”, enquanto que, no voto do vencedor do redator designado, a glosa dos créditos relativos aos referidos havia sido mantida. Para a embargante a contradição revela-se evidente, porque:

[...] enquanto o voto vencedor do julgado afasta a glosa dos créditos decorrentes dos “Serviço de Expedição e Armazéns”, “Serviço de Transporte de Aves” e “Serviço de Carga e Descarga”; a ementa do julgado dá provimento parcial ao julgado neste mesmo quesito, porém em maior extensão, afastando também a glosa referente aos “serviços de sangria”.

Em seguida, a recorrente concluiu, *in verbis*:

Desse modo, ou o “serviço de sangria” foi incluído no resultado do julgamento de forma equivocada ou o resultado do julgamento não foi unânime nesta parte, tendo o Cons. Redator restado vencido quanto a referida glosa.

Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 1620/1624, os embargos foram admitidos, sob o argumento de que fora comprovada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No mesmo despacho, este Conselheiro foi designado para proceder o saneamento do vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de contradição.

O vício de contradição restou devidamente demonstrado nos presentes embargos. O simples cotejo entre os pertinentes excertos do voto vencedor e o dispositivo do acórdão confirma o asseverado, senão veja:

Voto Vencedor:

[...]

Por essas razões, deve ser restabelecido o crédito, apenas para custo de prestação dos seguinte serviços: Serviço de Expedição e Armazenagem Gerais, Serviço de Transporte de Aves e Serviço de Carga e Descarga.

Dispositivo do Acórdão:

*[...] Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto aos créditos de serviços, para reconhecer os créditos sobre “Serviço de Expedição e Armazéns”, “Serviço de Transporte de Aves e Serviço de Carga e Descarga (transbordo) e “**serviços de sangria**”. (grifos não originais)*

Diante dessa constatação, a embargante indaga: “ou o ‘serviço de sangria’ foi incluído no resultado do julgamento de forma equivocada ou o resultado do julgamento não foi unanime [sic] nesta parte, tendo o Cons. Redator restado vencido quanto a referida glosa.”

Não foi uma coisa nem outra. De fato, o que ocorreu foi mera omissão, por parte de Conselheiro, que, durante os debates em Sessão, convenceu-se que o “serviço de sangria” era insumo produção, porque aplicado no processo produtivo da recorrente, e concordou em acrescentar o citado serviço à relação dos seguintes serviços: “Serviço de Expedição e Armazenagem Gerais, Serviço de Transporte de Aves e Serviço de Carga e Descarga.” Porém, por lapso, o mencionado serviço não foi adicionado a citada relação de serviços do voto vencedor.

Dessa forma, uma vez reconhecido o equívoco, propõe-se a seguinte correção para a conclusão do item “**2 Da glosa dos Serviços Utilizados Como Insumos (Ficha 06A, Linha 03)**” do voto vencedor:

Onde se lê:

Por essas razões, deve ser restabelecido o crédito, apenas para custo de prestação dos seguinte serviços: Serviço de Expedição e Armazenagem Gerais, Serviço de Transporte de Aves e Serviço de Carga e Descarga.

Leia-se:

Por essas razões, deve ser restabelecido o crédito, apenas para custo de prestação dos seguinte serviços: Serviço de Expedição e Armazenagem Gerais, Serviço de Transporte de Aves, Serviço de Carga e Descarga e Serviço de Sangria.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para reconhecer o vício de contradição alegado e, sem efeitos infringentes, rerratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

